

Processo nº: 1394/2023
Fls.: 95
Visto:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

DESPACHO

Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação quanto ao parecer que segue em anexo.

São Luís, 16 de junho de 2023.

Cícero Paulino Macedo Neto
CÍCERO PAULINO MACEDO NETO
PROCURADOR
Matrícula 8533-1
OAB/MA 23.273



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 1394/2023

Fls.: 96

Visto: 

Parecer: 189/2023

Processo nº: 1394/2023

Interessado: Secretaria Administrativa

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de passagens aéreas

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇO Nº 048/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022-CPL/PMTF. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DO REGULAMENTO REGENTE. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MINUTA DE CONTRATO APROVADA. DEFERIMENTO.

Cuida-se de processo acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2022 da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra - MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 054/2022 - Prefeitura de Lago da Pedra - Processo Administrativo nº 234/2022, objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais com franquias de bagagem de 23 Kg, compreendendo serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação, cancelamento, endosso, fornecimento de bilhetes, e-



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

fornecimento de bilhetes, e-ticket (bilhete eletrônico), a viagens de autoridades, membros e servidores desta Casa Legislativa.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos, dentre outros:

- ✓ Memorando nº 105/2023/SA/CMSL, assinado pela fiscal do contrato, solicitando a abertura do processo de contratação, em razão do vencimento do prazo contratual vigente (fl. 01);
- ✓ Termo de Referência (fls. 03/13);
- ✓ Cópia da Ata de Registro de Preços nº 048/2022 (fls. 15/19);
- ✓ Cópia da publicação da Portaria nº 64/2023 no Diário Oficial, designando servidores como fiscais do contrato 02/2021-CMSL (fls. 20 e 21);
- ✓ TERMO DE ABERTURA assinado pelo Presidente desta Casa Legislativa, autorizando a abertura do presente processo e aprovando o Termo de Referência (fl. 23);
- ✓ Cópia da publicação da Portaria nº 03/2023 no Diário Oficial, designando servidores para compor a Comissão de Cotação de Preços/CMSL (fls. 24/26);
- ✓ Cotação de Preços realizada junta às empresas do ramo e devidas respostas (fls. 27/42);
- ✓ Mapa de Apuração de Preços realizado pela Comissão de Cotação de Preços - CMSL (fls. 43);
- ✓ Despacho da Comissão de Cotação de Preços deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a Cotação de Preços junto às empresas do ramo; b) a Ata de Registro de Preço nº 048/2022 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão, uma vez que o



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 1394/2023

Fls.: 98

Visto: 

valor dos itens para adesão na Ata de Registro de Preços perfaz R\$ 92.359,78 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fl. 44);

- ✓ Despacho do Presidente desta Casa Legislativa autorizando a devida adesão à Ata de Registro anteriormente mencionada, bem como solicitando disponibilidade orçamentária (fl. 45);
- ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil informando que há dotação orçamentária (fl. 46);
- ✓ Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 33/2023, dispondo sobre a composição e atribuições da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros da Câmara Municipal de São Luís (fls. 47/49);
- ✓ Ofício nº 23/2023/CPL/CMSL, indagando ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preço nº 048/2022 se opta pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 50);
- ✓ Resposta da empresa beneficiária BABAÇU VIAGENS E TURISMO, manifestando a concordância na referida adesão (fls. 51);
- ✓ Documentos da empresa beneficiária (fls. 52/74);
- ✓ *E-mail* e Ofício nº 24/2023/CPL/CMSL solicitando a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preço nº 048/2022 (fls. 75 e 76);
- ✓ Ofício nº 143/2023, informando manifestação positiva quanto a referida adesão, exarado pela Secretária Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 1394/2023

Fls.: 99

Visto: 

de Administração e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra (fl. 77 e 78);

✓ Minuta do Contrato (fls. 87/94).

Com a Manifestação da Presidente da Comissão de Licitação/CMSL (fls. 79/86), vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria deste Parlamento.

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.

O feito versa sobre adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2022 da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra - MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 054/2022 - CPL/PMLP - Processo nº 234/2022 objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas que serão utilizados na Câmara Municipal de São Luís.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação se restringe tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: "*o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*".

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.

A princípio, é importante salientar que o **Sistema de Registro de Preços**, que motiva a presente contratação, não se trata de modalidade de licitação, mas tão somente de uma forma de racionalizar as compras e serviços a serem contratadas pela Administração. Ademais encontra previsão expressa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo regulamentado em âmbito nacional pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que, por sua vez, permitiu o a figura do “carona”, que “[...] consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade”¹.

Em âmbito municipal, o **Decreto Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013**, é a legislação que regula o Sistema de Registro de Preços. O referido regulamento prevê a possibilidade da utilização de uma Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do certame originário, nos termos do art. 2º, inciso V, *verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Dialética, 14ª ed. 2009.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 1394/2023

Fls.: 101

Visto: 

[...]

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Registra-se que essa previsão do Regulamento Municipal vai ao encontro do que dispõe o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no inciso V do art. 2º. Nesse quadrante, **tanto a norma da Municipalidade como a norma Federal admitem a adesão à ARP por órgão não participante.**

De acordo com o renomado Professor Jacoby Fernandes, "*os órgãos não participantes, ou seja, caronas, são aqueles que não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços*"².

Acerca dos requisitos aplicáveis à adesão ora requerida, o Decreto Municipal N° 44.406, de 09 de setembro de 2013, impõe:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços,

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico.** 2º ed., Editora Fórum, 2006, p.20.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 1394/2023

Fls.: 102

Visto: 

deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

Dessa forma, a figura do carona deve ser realizada mediante a observação de cinco requisitos: a) **vantagem na adesão**; b) **Ata vigente**; c) **anuência do órgão gerenciador**; d) **o aceite da empresa beneficiária da Ata**; e, e) **o limite de 100% do dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.**

Atinente ao primeiro requisito supracitado (vantagem na adesão), percebe-se que **foi realizada pesquisa de mercado**, sintetizada no Mapa de Apuração de Preços às fls. 43, em que se verificou que os preços praticados pelo ente empresarial beneficiário da ARP estão abaixo da média. A propósito, verifica-se às fls. 44, **Despacho da Comissão de Cotação de Preços** deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio GLOBAL está no patamar de R\$ 95.776,47 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos); b) a Ata de Registro de Preços nº 048/2022 atende as necessidades

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 1394/2023

Fls.: 103

Visto: 

desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Mapa de Apuração, na medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 92.359,78 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se satisfeito.

Evidencia-se que o segundo requisito também está satisfeito, na medida em que **a Ata de Registro de Preços nº 048/2022 está vigente**, pois de acordo com o Item 02 da Ata de Registro de Preços, sua validade é pelo período de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, a qual foi firmada em 17 de outubro de 2022. Nesse sentido, deve-se ater a CPL ao prazo de validade, pois somente pode ser realizado contrato enquanto a Ata estiver vigente.

Por intermédio do Ofício nº 24/2023/CPL/CMSL, enviado por correspondência eletrônica, solicitou-se a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 048/2022 (fls. 75 e 76). Ato contínuo, o titular interino da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos do Município de Lago da Pedra (órgão gerenciador) manifestou, através de Ofício nº 143/2023, a **concordância à adesão** pelo Parlamento Municipal de São Luís à Ata de Registro de Preços nº 048/2022 (fls. 77 e 78). Logo, satisfeito o terceiro requisito.

Observou-se ainda que foi houve indagação à empresa BABAÇU VIAGENS E TURISMO, **fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 048/2022**, se optava pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 50); que, em ato contínuo, **respondeu positivamente manifestando aceite** e enviando documentação (fls. 51/74). sendo assim, satisfeito o penúltimo requisito.

Quanto ao último requisito, por intermédio de pesquisa junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Lago da Pedra³, no qual obtivemos acesso ao Edital

³ Acessível em <https://www.lagodapedra.ma.gov.br/arquivos>. Acesso realizado em 21 de junho de 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 1394/2023

Fls.: 104

Visto: 

do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022 - CPL/PMLP, verificou-se que, para contratações adicionais, o instrumento convocatório prevê o limite de 100% dos quantitativos dos itens do edital e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes (Subitem 14.1.20 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022 - CPL/PMLP).

Outrossim, da análise dos autos, percebe-se que o quantitativo pretendido pela Edilidade endereçado ao órgão gerenciador NÃO EXCEDE 100% do quantitativo registrado.

À fl. 46 encontra-se a comprovação da Reserva de Recursos Orçamentários para o corrente exercício.

Nota-se ainda que o Departamento interessado apresenta JUSTIFICATIVA para a contratação mediante a adesão à ata, conforme se observa, à fl. 01, no Memorando nº 105/2023/SA/CMSL e no Termo de Referência, às fls. 03/13.

Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e a minuta do contrato preenche os requisitos legais, não restando qualquer impedimento à aprovação da minuta do ajuste.

Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação "carona" é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:

1. Haja juntada da Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa do site do portal de transparência do Governo Federal, conforme

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

Também **APROVAMOS a Minuta do Contrato**, uma vez que não há reparos a serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 90 (noventa) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 16 de junho de 2023.

Cícero Paulino Macedo Neto
CÍCERO PAULINO MACEDO NETO
PROCURADOR
Matrícula 8533-1
OAB/MA 23.273



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

FLS. N° 107
PROC. N° 1394/23
RUBRICA AK

Processo n°. 1394/2023

Parecer n°: 189/2023 (numeração oriunda da Procuradoria Administrativa)

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de emissão de passagens aéreas.

DESPACHO

Os autos vieram da Procuradoria Administrativa com o Parecer em epígrafe sobre o caso em análise, manifestou-se favoravelmente pela regularidade da minuta do contrato, conforme a seguir:

“Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação "carona" é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:

1. Haja juntada da Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS impressa do site do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal n° 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

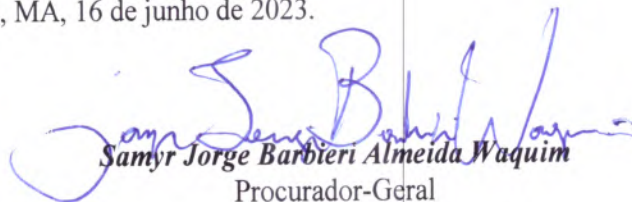
Também APROVAMOS a Minuta do Contrato, uma vez que não há reparos a serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto N° 7.892, de 23 de janeiro de 2013).”

Com efeito, adoto os mesmos fundamentos já apresentados, ocasião em que ratifico a manifestação das fls. 96-105, razão pela qual entendo pelo seu **ACOLHIMENTO**, na forma supramencionada.

Diante disso, encaminhem-se estes autos à Presidência para o prosseguimento do feito.

São Luís, MA, 16 de junho de 2023.


Samyr Jorge Barbieri Almeida Waquim
Procurador-Geral